

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/042.136/89-04

JMS

Sessão de 21 de fevereiro de 1994

ACORDAO NR. 103-14.551

Recurso nr.: 102.659 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente : ELETRÔNICA MARAJO LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

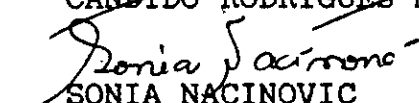
OMISSÃO DE RECEITA - Apurada em decorrência de auditoria de produção levada a efeito pela fiscalização do IPI, reflete-se na apuração do lucro líquido, e, portanto, no lucro real. Sua redução no processo principal traz como consequência a mesma redução nos processos de PIS DEDUÇÃO, PIS FATURAMENTO e FINSOCIAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ao decidido no processo nr. 10880/042.140/89-73, através do Acórdão nr. 202.05.667, de 25/03/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em, 16 de dezembro de 1993

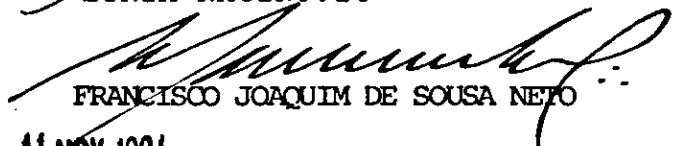

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Flávio Almeida Migowski Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO NR.: 79.810

ACORDÃO NR.: 103-14.479

RECORRENTE : ALBARUSKA - EXPLORAÇÃO AGRICOLAS E PASTORIL LTDA.

R E L A T Ó R I O _ E V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O recurso é tempestivo, pois foi apresentado dentro do prazo regulamentar, pelo que o acolho.

Trata-se de um processo de reflexo, pois à fiscalização realizada na sede da empresa, foram verificadas irregularidades que acarretaram lançamento de ofício IPI por omissão de receitas operacionais. Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e do PIS DEDUÇÃO, IRF, PIS FATURAMENTO e FINSOCIAL, conforme se verifica às folhas 16 a 22 dos autos, além do IPI.

Em sua impugnação tempestiva, conforme se vê pelo Relatório que é aquele integrante do processo IPI (que nesta oportunidade adoto integralmente) insurge-se a Contribuinte contra o lançamento, mas a informação fiscal e a Decisão o mantém integralmente.

Não conformada, a Contribuinte recorre novamente, no processo decorrente, para o segundo Conselho de Contribuintes, tempestivamente, e tendo sido objeto de julgamento naquela Câmara, em 25 de março de 1993, o Acórdão 202-05667 deu provimento parcial ao recurso, para que a omissão de receita primitivamente levantada, fosse calculada com base nos insumos que acusam a menor diferença de produção, conforme se pode verificar por este Acórdão.

Assim, sendo este processo decorrente daquele, o provi-



ACORDAO NR.: 103-14.479

mento parcial reflete-se nos cálculos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, pelo que voto no sentido de que sejam adequados os cálculos do crédito fiscal, reduzindo-os em consequência do provimento parcial concedido, estendidos a este processo.

E o meu voto.

Brasília (DF) em, 21 de fevereiro de 1994

Sonia Nacimovic

SONIA NACINOVIC - RELATORA

